



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.140 - RJ (2012/0213238-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO GOMES DAMASCENO E OUTRO(S)
JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O SEGURADO E O CAUSADOR DO DANO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE QUE A QUITAÇÃO ABRANGERA APENAS A FRANQUIA. CONSEQUENTE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

I.- A partir da análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a quitação dada pelo segurado, referente aos danos causados em seu veículo, abrangeu pouco mais que o valor da franquia, quantia muito inferior ao total dos serviços realizados, sendo possível, por esse motivo, a sub-rogação da companhia seguradora nos direitos indenizatórios remanescentes.

2.- Inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.140 - RJ (2012/0213238-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO GOMES DAMASCENO E OUTRO(S)**
 JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
AGRAVADO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 422/424 (e-STJ), que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- No caso vertente, BRADESCO SEGUROS S/A propôs ação regressiva em face da ré, ora agravante, objetivando receber o valor da indenização (R\$ 25.588,18) que pagou ao segurado por acidente causado por veículo conduzido por preposto da demandada.

3.- Alega a empresa recorrente violação do art. 349 do Código Civil, sustentando, em síntese, ter celebrado transação extrajudicial com o segurado, credor originário, para o fim de prevenir o litígio, não havendo que se falar em sub-rogação da seguradora para ajuizar nova cobrança sobre o que já havia sido pago.

4.- Dessa forma, diz ela, questiona-se no Recurso Especial apenas o alcance da norma insculpida no referido dispositivo de lei federal, não se demandando, para tanto, qualquer reexame de prova.

È o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.140 - RJ (2012/0213238-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Como salientado na decisão agravada, a partir da análise das circunstâncias fáticas da causa, o Colegiado estadual entendeu que a transação extrajudicial efetuada pelas partes abarcou pouco mais que o valor referente à franquia, sendo plenamente possível a sub-rogação da companhia seguradora nos direitos indenizatórios remanescentes, por ausência de quitação geral e ampla da obrigação de indenizar. (e-STJ fls. 330)

7.- Em casos que tais, esta Corte já se manifestou no sentido de que admite-se a sub-rogação da seguradora no direito à indenização pela diferença remanescente entre o que ela despendeu e o que foi pago ao segurado, visto que reformar referido entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em âmbito de recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA SEGURADA E A CAUSADORA DO DANO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUITAÇÃO ABRANGENDO APENAS A FRANQUIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.175.643/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15.3.12);

CIVIL E PROCESSUAL. NULIDADE NA DECISÃO A QUO NÃO CONFIGURADA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA SEGURADA E A EMPRESA TRANSPORTADORA CAUSADORA DO DANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL DE QUE A QUITAÇÃO ABRANGERA APENAS A FRANQUIA. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. SUB-ROGAÇÃO CABÍVEL PELO SALDO DAS DESPESAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias, no exame da prova, que a quitação dada pelo segurado, vítima do acidente que danificou seu veículo, abrangeu exclusivamente o valor da franquia, muito inferior ao total do reparo, é impossível a revisão da conclusão, ao teor dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, pelo que cabível a sub-rogação da companhia seguradora nos direitos indenizatórios, pela diferença remanescente.

II. Divergência jurisprudencial não configurada, eis que as decisões tomadas nos paradigmas se assentaram sobre bases fáticas distintas.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 595.339/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 24.5.04).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213238-5

AgRg no
AREsp 241.140 / RJ

Números Origem: 20060230038013 201224503427 314872012 36429720068190023

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
FÁBIO GOMES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
FÁBIO GOMES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.